



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades das secretarias e setores vinculados a Prefeitura Municipal de Recreio.

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21**, em face da classificação das propostas apresentadas pela empresa **DISTRIBUIDORA DE PNEUS RIO POMBA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 46.701.753/0001-25** para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, constante no Termo de Referência do instrumento convocatório do Processo Licitatório supracitado.

Breve é o relatório.

II- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS LICITAÇÕES:

Destaca-se de forma preliminar, os princípios básicos das licitações públicas, conforme trata o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.530) conceitua Licitação como:

“O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000, p.528):



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas”

Já o princípio da legalidade, objetiva firmar o entendimento de que o Estado é submetido à lei. Somente pode fazer o que ela autoriza ou obriga.

Com precisão, Hely Lopes Meireles (2004, página 87) conceitua o princípio da legalidade em sua concepção administrativa nos seguintes termos:

“a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Conforme DI PIETRO (2008, página 64), o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação de somente fazer aquilo que a lei (*lato sensu*) permite; situação diferente do que ocorre com os particulares, onde o princípio da legalidade tem outra conotação, mais ligada (verdadeiramente) ao princípio da autonomia da vontade, que permite ao particular fazer tudo aquilo não proibido pela lei.

Além dos princípios básicos descritos anteriormente, cabe acrescentar breve trecho sobre outro princípio que, apesar de não se encontrar previsto de forma expressa na Constituição Federal é fundamental para administração pública, o da razoabilidade.

Com relação à administração pública, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão implícitos na Constituição Federal e previstos expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Desta forma, nos ensina de forma brilhante os seguintes doutrinadores:

“ O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.” Petrônio Braz livro “Tratado de Direito Municipal” (2006)

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada.” Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso Direito Administrativo 2006

Por breve, são essas as considerações acerca dos princípios constitucionais, que regem as licitações públicas.



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



III - DO DIREITO AO RECURSO:

A Lei Federal nº 10.520/02 estabelece no inciso XVIII, a possibilidade e os critérios para manifestação recursal, veja-se:

“Art. 4º

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Em conformidade com a legislação vigente o edital traz como regra, em seu item 09, a previsão da manifestação recursal:

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentações das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começaram a ser contados a partir do término do prazo do recorrente, após assegurada vista imediata dos autos.

9.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

9.3. O recurso não terá efeito suspensivo, sendo acolhido, invalidará apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.4. O recurso será dirigido a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

9.5. Os autos do procedimento permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sede da Prefeitura Municipal de Recreio/MG.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado na legislação vigente e previsto no instrumento convocatório, *vide excertos listados no tópico III*, foi concedido o prazo para que o licitante apresentasse as suas razões, o que de fato ocorreu dentro dos critérios legais estabelecidos. Após a apresentação das razões, concedeu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, sendo que estas não foram apresentadas por nenhum licitante.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS:



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



A seguir, transcreve-se os excertos dos principais argumentos apresentados pela recorrente para fundamentar a decisão a ser proferida:

III. DO MÉRITO.

De início, destaca-se que os interessados em participar de um Processo Licitatório devem apresentar propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, ainda que existam eventos extraordinários que afetem o cenário econômico no decorrer da vigência contratual.

Denota-se que a Recorrida se sagrou vencedora quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. Entretanto, nota-se que os valores por ela ofertados são incompatíveis com a média de preços de mercado, como podemos verificar através dos orçamentos anexos, de alguns dos itens vencidos. Eles coadunam com os praticados por grandes empresas, ou exclusivas de determinadas marcas. Contudo, a Recorrida não se encaixa nesses moldes. Sendo assim, resta o questionamento: como a Recorrida manterá os valores praticados durante toda a vigência contratual, sem ferir a sua margem de lucro?

É de suma importância que sejam realizadas diligências para apreciar as irregularidades presentes na proposta da Recorrida, posto que os valores ofertados possuem margens de custo muito baixas. Cabe mencionar, ainda, que somarão a esses valores os impostos, gastos com frete, custos de armazenagem, etc.

Dessa forma, caso a licitante não apresente documentos que comprovem a exequibilidade dos preços dos itens que se sagrou vencedora, esta deverá ser desclassificada, nos termos do artigo 48, inciso II da Lei n. 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifos acrescidos).

Ainda, a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes. E, em que pese o presente Processo Licitatório seja regido pela Lei n. 8.666/93, em razão do período de transição entre os dois dispositivos legais, cabe destacar o que segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] §2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União já se manifestou através da Súmula 262, in verbis:

Súmula 262 O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



Em razão da Súmula acima transcrita, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexecuibilidade da proposta de preço ofertada em um Processo Licitatório configuram-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços.

Ainda, cita-se a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES, que dispõe que a inexecuibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão contratante:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Para tanto, a Recorrida deverá apresentar Notas Fiscais que comprovem o fornecimento dos itens pelos valores apresentados por ela na etapa de lances a outros consumidores, bem como as Notas de Entrada que demonstram a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização. Ainda, se faz necessária a apresentação de uma planilha de composição de custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro.

Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no Edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório.

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00) “o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...”.

A doutrina não distancia deste raciocínio quanto à vinculação ao ato convocatório:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 543).

Ademais, ao descumprir as normas constantes do Edital, a Municipalidade frustra o caráter competitivo da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como da legalidade, a moralidade e a isonomia.



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



Dessa forma, o descumprimento a qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a Decisão tomada, apresentando nesta data suas Razões de Recurso, visando a reforma da Decisão Administrativa para livrar o certame destes vícios evidentes, que atentam contra a Administração Pública, bem como a esta concorrente de boa-fé, que teve um elevado gasto de tempo para estar presente ao certame, devidamente regularizada e apta a concorrer.
IV. DOS PEDIDOS. Diante do exposto, requer:

a) o provimento do presente Recurso amparado nas Razões Recursais, requerendo que a Recorrida seja compelida a apresentar Notas Fiscais de Entrada e de Saída, bem como planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados nos itens por ela vencidos (1 a 8) e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no §4º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93;

b) não sendo provido o presente Recurso, a Recorrente manifesta interesse em acompanhar a execução contratual relativa ao Processo Licitatório em apreço;

c) comunique-se à Recorrida para apresentar Contrarrazões, se assim desejar;

d) por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da Decisão do presente Recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93, no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, para que, em caso de indeferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar Representação ao TCE, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

VI - DAS CONTRA-RAZÕES:

Após o recebimento das razões, concedeu-se o prazo legal para que os demais participantes apresentassem suas contrarrazões, momento em que a empresa recorrida se manifestou, pautando-se pelos seguintes argumentos:

TEMPESTIVIDADE

A sessão encerrou dia 15 de Janeiro de 2024 e a empresa AUGUSTO PNEUS LTDA interpôs intenção de recurso com o precedente de inexecutabilidade dos preços ofertados por nossa empresa ao Município de Recreio.

Em primeiro momento, o Edital traz cláusulas que protegem o município à possíveis problemas relacionados à atraso e falta de entrega, que poderiam ser o resultado de uma possível inexecutabilidade referente.

Item 6.1

VI - A falta de quaisquer dos produtos cujo fornecimento incumbe ao detentor do preço registrado não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução do objeto deste termo e não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não

cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas;

10.4. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais para as multas aplicáveis:



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



- a) Advertência por escrito, quando não comprimir quaisquer obrigações assumidas;
- b) Multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor global do objeto, por dia de atraso, no prazo da execução/fornecimento e/ou negativa injustificada;
- c) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global do objeto, por infração de qualquer cláusula contratual, sendo dobrada no caso de reincidência;
- d) Suspensão no direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, no prazo de até 02 (dois) anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme disposto no inciso IV do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo assim, a partir do momento em que o licitante decide participar do processo, ele tem plena consciência de todas as partes descritas no Edital e, assim, sabe das suas obrigações com o Município de Recreio.

Em um segundo momento, a empresa discorre em seu recurso:

Denota-se que a Recorrida se sagrou vencedora quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. Entretanto, nota-se que os valores por ela ofertados são incompatíveis com a média de preços de mercado, como podemos verificar através dos orçamentos anexos, de alguns dos itens vencidos. Eles coadunam com os praticados por grandes empresas, ou exclusivas de determinadas marcas. Contudo, a Recorrida não se encaixa nesses moldes.

Ainda, cita-se a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES, que dispõe que a inexecuibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão contratante:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A mesma usa como forma de exemplificação trecho de passagem de Instrução Normativa onde

é descrito que propostas e valores inferiores à 50% do valor de teto máximo orçado pelo município são considerados como inexecuíveis mas, no Edital em destaque, o Município não apresentou o valor estimado para cada item e nem mesmo valor estimado total. Sendo assim, tal forma de análise de uma possível inexecuibilidade já se torna sem fundamento desde o início de sua apresentação.

Ainda em seu recurso, a mesma descreve que os preços ofertados são incompatíveis com a média de mercado. No entanto a própria empresa pratica preços bem inferiores que os que foram registrados no processo do Município de Recreio.

A seguir, apresentamos planilha demonstrativa em que a empresa Augusto Pneus LTDA. praticou valores inferiores aos que ela defende ser inexecuíveis.

Com isso, podemos ver que a empresa em destaque realizou várias vendas para vários municípios distintos nos últimos 3 meses com valores inferiores aos que foram praticados com o Município de Recreio. Tais dados utilizados são somente aos quais a nossa empresa participou diretamente com a mesma, pois como ela mesma disse, não somos uma grande empresa no mercado, e nosso raio de atuação é reduzido, diferente do que acontece com ela, que atua em todo o estado de Minas Gerais. Com poucos exemplos podemos verificar a situação a qual a mesma defende em seu recurso e que não possui embasamento algum. Sendo assim, suas ações praticadas vão totalmente de desencontro com tudo que descreveu



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



em seu recurso e o que podemos comprovar é que, ao que parece, a mesma possui condições explícitas de fornecer os produtos por valores muito inferiores e que por falta de aptidão do seu representante ou algum fator interno, não conseguiu colocar em prática a estratégia correta para se sair vencedora no certame.

No mais, a empresa ainda discorre em seu recurso:

Para tanto, a Recorrida deverá apresentar Notas Fiscais que comprovem o fornecimento dos itens pelos valores apresentados por ela na etapa de lances a outros consumidores, bem como as Notas de Entrada que demonstram a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização. Ainda, se faz necessária a apresentação de uma planilha de composição de custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro.

Dentro do mercado, há a concorrência, onde cada empresa possui características específicas nas quais acredita que a farão se diferenciar das demais e se destacar. Usaremos nomes de empresas que possuem uma ampla parcela de mercado em seu respectivo setor para exemplificar o descrito. Hoje em dia a marca Coca Cola domina o setor de bebidas devido à todas as estratégias que aplicou desde sua criação até os dias de hoje. Sua concorrente direta, a Pepsi, dedica boa parte de seus recursos no intuito de se igualar à gigante. No entanto, não vemos em momento algum a Coca Cola divulgando seus fornecedores, planilhas de custos para produção ou até mesmo sua tão bem guardada fórmula secreta. Assim é o mercado de livre concorrência, não há a necessidade de divulgar tais informações somente pelo simples fato de uma narrativa em que não há fundamentos que a sustentem.

No entanto, a empresa Augusto Pneus LTDA. possui em seu histórico várias quebras de contrato referente à atraso e falta de entrega de produtos à municípios (atas em anexo ao final). Podese notar que a mesma possui o intuito somente de tumultuar as sessões em que participa e não presta o serviço ao qual fez vínculo, o qual traz custos para o município com dispêndio de mão de obra e recursos internos para realizar processos de autuação, quebra de contato, convocação de segundos colocados e montagem de novo processo licitatório.

Sendo assim, na documentação apresentada não há nenhum fato que comprove tal inexecutabilidade defendida pela empresa Augusto Pneus LTDA, a qual possui apenas o interesse de atrapalhar o bom andamento do processo licitatório.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente razão, requerendo que a CPL mantenha sua decisão do dia da licitação e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão da presente razão no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico drppneus.me@gmail.com, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

VII- DA ANÁLISE DO RECURSO:



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



De forma preliminar, importa destacar que são inúmeros os julgados que impossibilitam a desclassificação de propostas sem demonstrações concretas e suficientemente claras que apontam a inexecuibilidade das propostas, bem como indicam pela abertura de diligências para a devida comprovação pelo licitante vencedor de sua capacidade de cumprir os compromissos assumidos durante a sessão pública:

Acórdão TCU 674/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação.

Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão TCU 674/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

9.4.1. a ausência de critérios para analisar-se a inexecuibilidade dos preços das propostas, conforme verificado no edital do PE SRP 1.609/2017, afronta o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016;

9.4.2. a exclusão de lances considerados inexecuíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero”. Os demais ministros acompanharam o relator. (TCU, Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente. (TCU, Acórdão nº 1079/2017 – Plenário)

Ademais, frisa-se que os argumentos trazidos pelo licitante acerca da instrução normativa nº 73/2022 não se aplicam a administração pública municipal, considerando que tal normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para contratações de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



*Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública **federal** direta, autárquica e fundacional.*

Por fim, restou demonstrado tanto pelos argumentos do licitante recorrido, quanto pela proximidade dos valores apresentados por seus concorrentes durante a sessão pública o indício de capacidade de execução do objeto pelos valores propostos durante a sessão pública.

Importa destacar que, durante a execução do contrato serão analisadas a rigor, visando o cumprimento integral dos compromissos firmados, todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Qualquer licitante ou cidadão poderá acompanhar regularmente a execução do objeto, com intuito de auxiliar o poder público no cumprimento de suas obrigações.

VIII - DA DECISÃO

Recebo o Recurso Administrativo interposto pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21 e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo incólumes os demais atos praticados durante a sessão pública do processo licitatório em questão.

Com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, dirijo esta decisão à autoridade superior a qual poderá reconsiderá-la no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Recreio, 06 de fevereiro de 2024.

Ana Amélia Araujo de Oliveira
Pregoeira Oficial



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando as alegações apresentadas nos recursos e contrarrazões das licitantes, que fundamentaram a decisão encaminhada pela Pregoeira Oficial, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, **RATIFICO** a decisão que **JULGOU IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº **35.809.489/0001-21**, **MANTENDO INCÓLUME OS ATOS PRATICADOS DURANTE A SESSÃO PÚBLICA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2023, cujo objeto é o** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades das secretarias e setores vinculados a Prefeitura Municipal de Recreio e **DETERMINO** o prosseguimento regular do processo em questão.

Intime-se

Publique-se

José Maria André de Barros
Prefeito Municipal